



**PARECER Nº 61/2024 - CADFARF – O.S. Nº 421.**

**Protocolo nº 527/2023– Processo nº 503/2023**

**Data: 08/02/2023**

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 195/2023** que:  
*“Torna obrigatória a inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual”.*

**Autor:** Deputado Estadual **Lúdio Cabral**

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 402/2023**, que  
*“Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde de Mato Grosso”.*

**Autor:** Deputado Estadual **Valdir Barranco**

**Substitutivo Integral nº 01**

**Autor:** Deputado Estadual **Lúdio Cabral**

**Emenda nº 01**

**Autor:** Deputado Estadual **Lúdio Cabral**

**Relator:** Deputado Estadual

*Dr. João*

**I – DO RELATÓRIO**

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no



mesmo dia e tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 08/03/2023 (fls. 07-v), sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no dia 10/04/2023, onde o mesmo foi conduzido em 11/04/2023 à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária (fl. 07-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Emitido parecer de mérito favorável a proposição (fls. 08/29). Fora aprovado em 1º votação, sendo o feito encaminhado a CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Redação), para emissão de parecer em 13/06/2023, sendo recebido na mesma data (fls. 29-V). Ato contínuo a CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitira parecer contrário a propositura tendo em vista a existência de Lei nº 10.530/2017 em vigor que trata do respectivo assunto, e prejudicando o Projeto de Lei nº 402/2023 (fls. 30/39).

A *posteriori* fora apresentado **Substitutivo integral nº 01**, em 06/09/2023, pelo proponente, conforme fls. 40/41, sendo mesmo submetido novamente a esta Comissão de Mérito, para emissão de parecer.

Fora emitido parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº **195/2023**, de autoria do Deputado **Lúdio Cabral** nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado **Lúdio Cabral** e pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei (PL) nº **402/2023** de autoria do Deputado **Valdir Barranco**, em apenso.

Ato contínuo o feito fora encaminhado a CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Redação), para emissão de parecer em 13/11/2023, no qual a CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitira parecer favorável ao **Substitutivo Integral nº 01**, restando prejudicado o apenso.





Na sessão do dia 04/09/2024 fora apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, e em 09/09/2024 fora encaminhado a esta Comissão, para emissão de parecer de mérito quanto a matéria.

O autor apresentou a seguinte justificativa: “A presente emenda modificativa visa tão somente melhorar a redação do § 3º do art. 1º para que haja conformidade na interpretação, no sentido de que o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser computado de forma separada e independente, não adentrando na esfera de previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009”.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno). Compete a esta Comissão enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto (fl. 07 – do PL 195/2023), fora encontrada uma propositura análoga ou conexa ao tema, qual se trata do Projeto de lei nº 402/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco que: *“Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde de Mato Grosso”*, razão pela qual foi determinado o apensamento ao Projeto de Lei (PL) 195/2023. Ato posterior como vislumbrado pela CCJ fora identificada a Lei nº 10.530/2017, em vigor, o que tornaria a presente propositura prejudicada. Em virtude fora apresentado Substitutivo integral nº 01, em 06/09/2023, pelo proponente, conforme fls. 40/41, no qual altera a Lei nº 10.530/2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar.

Fora emitido parecer por esta Comissão em 12/09/2023 pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 195/2023, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, e pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei (PL) nº 402/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco, em apenso.

Ato contínuo o feito fora encaminhado a CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Redação), para emissão de parecer em 13/11/2023, no qual emitira parecer favorável ao **Substitutivo Integral nº 01**, restando prejudicado o apenso.

Na sessão do dia 04/09/2024 fora apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, e em 09/09/2024 fora encaminhado a esta Comissão, para emissão de parecer de mérito quanto a matéria.

Pois bem. Cumpre descrevermos o que está previsto no **Substitutivo Integral nº 01** e **Emenda nº 01**, senão vejamos:





**Substitutivo Integral nº 01**

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.530/2017, transformando-se em parágrafo 1º o parágrafo único:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar nas unidades de ensino na rede pública estadual se dará na proporção mínima de 30% (trinta por cento).

§ 3º Deverá ser observado o percentual mínimo previsto no parágrafo anterior independentemente da previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se produtos orgânicos os produtos agropecuários, in natura ou processados industrialmente, produzidos sem adição de agrotóxicos, seus componentes e afins, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

- I - a preservação ambiental;
- II - a agrobiodiversidade;
- III - os ciclos biológicos;
- IV - a qualidade de vida humana;
- V - a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos,

**Emenda nº 01**

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.530/2017, transformando-se em parágrafo 1º o parágrafo único:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar nas unidades de ensino na rede pública estadual se dará na proporção mínima de 30% (trinta por cento).

§ 3º Deverá ser observado o percentual mínimo previsto no parágrafo anterior **de forma separada e independente, constituindo porcentagem para além da previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.**

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se produtos orgânicos os produtos agropecuários, in natura ou processados industrialmente, produzidos sem adição de agrotóxicos, seus componentes e afins, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

- I - a preservação ambiental;
- II - a agrobiodiversidade;
- III - os ciclos biológicos;
- IV - a qualidade de vida humana;



*hormônios aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes".*

*V - a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios, aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes."*

Pois bem. Como visto o intuito do autor da emenda nº 01 fora melhorar a redação do § 3º do art. 1º, para que haja conformidade na interpretação, no sentido de que o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser computado de forma separada e independente, não adentrando na esfera de previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Por certo, a presente alteração também não poderia contrariar o que preconiza a norma federal, pois o art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009, preconiza o percentual mínimo de 30% (trinta por cento), na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, e não um percentual máximo, senão vejamos:

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. Grifo nosso*

Logo, nada obsta que seja acatada a emenda nº 01, vez que somente se ateuve a essa alteração, permanecendo os demais dispositivos inalterados do substitutivo integral nº 01.





No que tange ao **Projeto de lei (PL) nº 402/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, este trata de matéria diversa do analisado, como já mencionado nos pareceres anteriores, restando prejudicado sua análise.

Diante, a **emenda nº 01**, ao prever que o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser computado de forma separada e independente, não adentrando na esfera de previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009., está em conformidade com a legislação federal, devendo ser acatada.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 195/2023**, de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, acatando a **Emenda nº 01**, ambos de autoria do Deputado **Lúdio Cabral** e pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei (PL) nº 402/2023** de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

É o Parecer.

### III – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei (PL) nº 195/2023** de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**, torna obrigatória a inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual, e o **Projeto de lei (PL) nº 402/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde de Mato Grosso.

Na sessão do dia 04/09/2024 fora apresentada a **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, e em 09/09/2024 fora encaminhado a esta Comissão, para emissão de parecer de mérito quanto a matéria.



Pois bem. Como visto o intuito do autor da emenda nº 01 fora melhorar a redação do § 3º do art. 1º, para que haja conformidade na interpretação, no sentido de que o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser computado de forma separada e independente, não adentrando na esfera de previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Por certo, a presente alteração também não poderia contrariar o que preconiza a norma federal, pois o art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009, preconiza o percentual mínimo de 30% (trinta por cento), na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, e não um percentual máximo, senão vejamos:

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. Grifo nosso*

Logo, nada obsta que seja acatada a emenda nº 01, vez que somente se ateuve a essa alteração, permanecendo os demais dispositivos inalterados do substitutivo integral nº 01.

No que tange ao **Projeto de lei (PL) nº 402/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, este trata de matéria diversa do analisado, como já mencionado nos pareceres anteriores, restando prejudicado sua análise.

Diante, a **emenda nº 01**, ao prever que o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser computado de forma separada e independente, não adentrando na





esfera de previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.,  
está em conformidade com a legislação federal, devendo ser acatada.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 195/2023**, de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, acatando a **Emenda nº 01**, ambos de autoria do Deputado **Lúdio Cabral** e pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei (PL) nº 402/2023** de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2024.





**IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO**

**Projeto de Lei n.º 195/2023 (Apenso PL n.º 402/2023) Parecer n.º 61/2024**

Reunião da Comissão em: 16 / 10 / 24

Presidente: Deputado Nininho

Relator: Dep. Dr. João

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 195/2023, de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**, nos moldes do **Substitutivo Integral n.º 01**, acatando a **Emenda n.º 01**, ambos de autoria do Deputado **Lúdio Cabral** e pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei (PL) n.º 402/2023 de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN – "FABINHO"	
DEPUTADO Dr JOÃO	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

